



Número: **0600381-27.2024.6.27.0011**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO**

Última distribuição : **11/08/2024**

Processo referência: **06003752020246270011**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AURI WULANGE RIBEIRO JORGE (REQUERENTE)	
	HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PARA O PROGRESSO CONTINUAR [PL/UNIÃO/PSD] - AXIXÁ DO TOCANTINS - TO (REQUERENTE)	
	ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
PARTIDO DA REPUBLICA PR COMISSAO PROVISORIA DE AXIXA DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSD DE AXIXA DO TOCANTINS (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - AXIXA DO TOCANTINS - TO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO A MUDANÇA ESTÁ EM SUAS MÃOS (IMPUGNANTE)	
	NATANAEL GALVAO LUZ (ADVOGADO)
AURI WULANGE RIBEIRO JORGE (IMPUGNADO)	
	THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122524943	04/09/2024 15:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600381-27.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
REQUERENTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, PARA O PROGRESSO CONTINUAR [PL/UNIÃO/PSD] - AXIXÁ DO TOCANTINS - TO, PARTIDO DA REPUBLICA PR COMISSAO PROVISORIA DE AXIXA DO TOCANTINS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PSD DE AXIXA DO TOCANTINS, UNIAO BRASIL - AXIXA DO TOCANTINS - TO - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA ESTÁ EM SUAS MÃOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES - TO5197, ADRIANO GUINZELLI - TO2025, THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA - TO9871, MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA - TO9066, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENAL KLAYBER COELHO - GO9900-A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: NATANAEL GALVAO LUZ - TO5384

IMPUGNADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

Advogados do(a) IMPUGNADO: THAISLANE RITHELLE MADEIRA OLIVEIRA - TO9871, MYRLLA STEPHANY MOURA SILVA - TO9066

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **REQUERENTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, pela COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR [PL/UNIÃO/PSD] - AXIXÁ DO TOCANTINS - TO**, para concorrer ao cargo de **Prefeito**, no Município de **AXIXÁ DO TOCANTINS - TO**.

Publicado o edital, foi apresentada Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) pela **COLIGAÇÃO "A MUDANÇA ESTÁ EM NOSSAS MÃOS"**, por **ROSIRENE PEREIRA DE SOUSA ABREU** e **PAULO GUSTAVO FARIAS DE CASTRO**, em face de **AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE**, candidato a **Prefeito**, e **AILTON DIAS CARNEIRO**, candidato a **Vice-Prefeito**.

Foi apresentada contestação em evento de ID 122454881.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 122464248), manifestando-se pelo deferimento do registro das candidaturas de **AURI WULANGE RIBEIRO JORGE** e **AILTON DIAS CARNEIRO**, pela Coligação "Para o Progresso Continuar" - Axixá do Tocantins; e, 2) pela rejeição da impugnação apresentada pela parte adversa.

Aberta vista nos termos do art. 43, §4º, da Resolução-TSE 23.609/2019, o impugnante ofereceu manifestação em petição de ID 122521502.

É o breve relatório.

DECIDO.

DA LEGITIMIDADE

A legislação eleitoral, em seu art. 3.º da Lei Complementar n.º 64/1990, dispõe:

“Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

No mesmo sentido, o art. 40 da Resolução-TSE n.º 23.609/2019 estabelece:

“Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar n.º 64/1990, art. 3.º, caput)”.

Conforme se verifica dos autos, os impugnantes são partes legítimas para a propositura da AIRC, uma vez que se tratam de uma coligação e candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Axixá do Tocantins, conforme documentos acostados.

DO JULGAMENTO CONJUNTO

O art. 49 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 dispõe:

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.

Dessa forma, os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados **individualmente, na mesma oportunidade**.

DO CABIMENTO DA AIRC – VIA ELEITA CORRETA

No tocante à via processual eleita, salienta-se que as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro devem ser discutidas na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), conforme prevê o art. 3.º da Lei Complementar n.º 64/1990 e o art. 40 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019:

Art. 3.º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou a Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

Portanto, a AIRC é a via adequada para a impugnação do registro de candidatura.

FUNDAMENTAÇÃO

A elegibilidade é direito fundamental previsto na Constituição Federal, sendo que qualquer restrição imposta deve ser interpretada de forma estrita e aplicada com cautela.

Assim, ainda que haja a possibilidade de se restringir a elegibilidade pela ausência das condições constitucionalmente previstas, pela incidência das inelegibilidades ou, ainda, pelo não atendimento das condições de registrabilidade, todas essas limitações devem ser aplicadas em observância ao princípio da legalidade.

A parte impugnante apresentou alegações de que o candidato AURI WULANGE RIBEIRO JORGE estaria inelegível. No entanto, apesar de o candidato ter se tornado inelegível devido às condenações indicadas pela impugnação, foram concedidas decisões liminares que suspenderam os efeitos dessas condenações. Por essa razão, a ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC) deve ser rejeitada conforme os argumentos a seguir.

Vejamos.

Tomada de Contas Especial nº 036.087/2020-3:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) em desfavor do então candidato à reeleição AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, atual Prefeito de Axixá do Tocantins/TO (gestão 2013/2016), por omissão no dever de prestar contas - Termo de Compromisso TC/PAC 0595/07, cujo objeto era “SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (nº da TCE no sistema: 925/2017)”.

Em que pese ter havido rejeição das contas, o Acórdão nº 6042/2022, oriundo do TCU, foi objeto de Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no processo nº 68131 (ID 122454884), tendo sido concedida liminar, para suspender os efeitos do acórdão.

Tomada de Contas Especial nº 008.261/2023-7:

Trata-se de Tomadas de Contas Especial, que foi instaurada pela FUNASA em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0247/07, firmado com a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 633124, que teve como objeto “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA PARA ATENDER AO MUNICIPIO DE AXIXA DO TOCANTINS, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2007”. (nº da TCE no sistema: 930/2017).

Compulsando-se os autos, observa-se que o processo ainda se encontra em tramitação no Tribunal de Contas da União (TCU), não havendo, até o momento, julgamento de mérito pelo Colegiado. Portanto, não há condenação transitada em julgado que possa embasar a inelegibilidade do impugnado, situação que afasta também, por ora, a necessidade de que seja oficiado ao TCU para fornecimento de certidão circunstanciada.

Tomada de Contas Especial nº 005.860/2019-9:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o então candidato à reeleição AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, atual Prefeito de Axixá do Tocantins/TO, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados para o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no exercício de 2016.

Ocorre que, em sede de Reclamação Constitucional no STF (processo nº 70.042), evento de ID 122454883, foi concedida tutela provisória de urgência, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 7264/2021 do TCU, de modo que não há, atualmente, impedimento à candidatura do impugnado.



Ultrapassados esses esclarecimentos, verifico que o Candidato Requerente foi regularmente escolhido em convenção partidária, dentro do prazo legal, previsto no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Foi comprovada a regularidade da situação jurídica do partido político na qual é **filiado** o Candidato na circunscrição, estando vigente, conforme certidões de Composição Partidária extraídas pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), acostadas nos autos principais, em conformidade com o disposto nos incisos I e II, do caput, e no § 1º-A, do art. 2º, e alínea “a”, I, art. 35, todos da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

Foi transmitido tempestivamente o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Requerente, pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), sendo o mesmo regularmente autuado automaticamente, pela integração entre os Sistemas de Candidaturas (CAND) e Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo comprovação acerca de causa de inelegibilidade, conforme fundamentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões acima delineadas, **julgo IMPROCEDENTE** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) interposta pela COLIGAÇÃO “A MUDANÇA ESTÁ EM NOSSAS MÃOS”, por ROSIRENE PEREIRA DE SOUSA ABREU e PAULO GUSTAVO FARIAS DE CASTRO, em face de AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE, candidato a Prefeito, e AILTON DIAS CARNEIRO, candidato a Vice-Prefeito.

Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **REQUERENTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE, pela COLIGAÇÃO PARA O PROGRESSO CONTINUAR [PL/UNIÃO/PSD] - AXIXÁ DO TOCANTINS - TO**, para concorrer nas **Eleições Municipais de 2024**, no pleito majoritário, para o cargo de **Vice-Prefeito**, no Município de **AXIXÁ DO TOCANTINS – TO**, nos termos dos arts. 46 e 58, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

Registre-se. Publique-se a presente Sentença no **Mural Eletrônico** do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins (TRE-TO).

Intimem-se, com **prazo de 03 (três) dias**, servindo a presente Sentença como **mandado de intimação**, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no **Mural Eletrônico**, nos termos do § 1º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Em razão da **unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária** (art. 18, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e art. 91, caput, do Código eleitoral), **certifique-se** nos autos o resultado do julgamento do processo do titular nos autos do respectivo vice, bem como o do vice no processo do titular, nos termos do § 1º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019, devendo a serventia eleitoral **acompanhar** a situação até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe **recurso** para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no **Mural Eletrônico** de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução em comento, com observância do tríduo legal (§ 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os **autos serão imediatamente remetidos** ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

O Ministério Público Eleitoral **poderá recorrer** desta decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O partido, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro **não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo na hipótese de**



matéria constitucional (Súmula nº 11/TSE), nos termos do art. 57, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021).

O trânsito em julgado nos presentes autos **somente ocorrerá** com o efetivo trânsito em julgado no DRAP ao qual pertence o Requerente, nos termos do § 5º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Itaguatins/TO, datado e assinado eletronicamente.

JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS

Juiz Eleitoral Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 015.***.***-98 em 04/09/2024 15:35:51

Número do documento: 24090415255180200000115431417

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090415255180200000115431417>

Assinado eletronicamente por: JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS - 04/09/2024 15:25:51